JUSTIFICATIVA PARA A AMPLA PARTICIPAÇÃO E A NÃO RESTRIÇÃO DO PROCEDIMENTO A FORNECEDORES LOCAIS OU REGIONAIS

Considerando a natureza do objeto, consistente na **contratação de serviços de buffet, incluindo fornecimento de alimentos e bebidas não alcoólicas, disponibilização de espaço, serviços de garçom, recepção, estrutura, mobiliário, decoração, sonorização, limpeza e demais serviços necessários à realização do evento institucional**, foi realizada pesquisa junto ao mercado local com a finalidade de verificar a existência de fornecedores sediados no Município de Aruanã/GO aptos à execução integral da solução pretendida.

No levantamento realizado, foram identificados, no âmbito local, apenas os seguintes potenciais fornecedores:

Fornecedor	CNPJ	Localidade	Observação
Lúcia Santana da Silva	**66.917.126/0001-33**	Aruanã/GO	Potencial fornecedora de serviços relacionados ao objeto
SESI Aruanã	**03.786.187/0010-80**	Aruanã/GO	Potencial prestador/fornecedor local

A pesquisa realizada, portanto, **não identificou, em quantidade suficiente, três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente que demonstrem capacidade para executar integralmente o objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência**.

A circunstância é relevante porque o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quando estabelecida **prioridade ou preferência para fornecedores locais ou regionais**, não deve ser utilizado de forma automática, devendo estar amparado em efetiva demonstração de que existe mercado fornecedor suficiente e competitivo capaz de atender ao objeto.

No presente caso, a restrição da participação aos fornecedores locais ou regionais poderia **reduzir indevidamente o universo de potenciais competidores**, considerando que o levantamento de mercado identificou somente duas alternativas locais, não sendo possível afirmar, com segurança, a existência de número suficiente de fornecedores locais ou regionais aptos a competir em condições efetivamente competitivas.

Dessa forma, **em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e do interesse público**, previstos na Lei nº 14.133/2021, mostra-se mais adequado que o procedimento seja conduzido mediante **ampla participação de fornecedores**, sem limitação territorial, permitindo-se a participação de empresas sediadas em Aruanã, em outros municípios da região e nas demais localidades que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A opção pela ampla participação **não implica renúncia aos benefícios legalmente assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte**. Ao contrário, permanece assegurado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais e sem que a aplicação desses benefícios resulte em restrição indevida da competitividade ou em redução injustificada do universo de potenciais fornecedores.

Ressalte-se, ainda, que a ampliação da participação é especialmente recomendável no presente caso porque se trata de contratação cujo objeto possui **características integradas e específicas**, demandando fornecedor com capacidade operacional para disponibilizar, de forma coordenada, espaço, alimentação, bebidas, equipe de atendimento, mobiliário, decoração, sonorização, limpeza e demais serviços necessários à realização do evento.

Assim, diante da **insuficiência de fornecedores locais identificados**, da necessidade de assegurar efetiva competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, **justifica-se a realização da Dispensa de Licitação com ampla participação de fornecedores, sem restrição de localização geográfica**, facultando-se a participação de todas as empresas que atendam às condições de habilitação e às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Conclusão

Diante do exposto, **fica justificada a adoção da ampla participação no presente procedimento**, tendo em vista que o levantamento de mercado identificou somente **dois potenciais fornecedores locais**, circunstância que não demonstra a existência de mercado local suficientemente amplo e competitivo para justificar a restrição territorial.

A medida busca **ampliar o universo de propostas, aumentar a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos e reduzir o risco de direcionamento ou limitação indevida da competição**, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Aruanã, 04 de setembro de 2026.

Edson Pereira Marinho
ASSESSOR DE GABINETES